



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_, DE 2019 (DA BANCADA DO PSOL)

Apresentação: 22/10/2019 20:36

PDL n.675/2019

Susta os efeitos do Decreto 10.046, de 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto susta os efeitos do Decreto 10.046, de 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O governo editou o Decreto nº 10.046, no último dia 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

O Cadastro Base do Cidadão será composto de informações como nome, inscrição no CPF, filiação, sexo, data de nascimento e naturalidade. A norma prevê a possibilidade da inclusão de qualquer dado das bases temáticas, institucionalizando um cadastro unificado. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê a possibilidade de compartilhamento de dados para execução de políticas públicas, não a integração como um cadastro a priori.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/10/2019 20:36

PDL n.675/2019

Uma base de dados dessa dimensão pode-se tornar um instrumento perigoso sob a administração de uma gestão de viés autoritário ou que busca vigiar ou reprimir opositores. Para além disso, a centralização também traz problemas no tocante à segurança das informações dos cidadãos, que poderão ter verdadeiros dossiês sobre a sua vida privada. Diversos casos de vazamento por órgãos públicos evidenciam as limitações do armazenamento de informações importantes dos indivíduos. Uma base centralizada amplia os focos de vulnerabilidade para invasões e outros incidentes deste tipo.

Os dados cadastrais seriam compostos por, entre outras coisas, atributos “biográficos” (“dados de pessoa natural relativos aos fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos empregatícios) e “biométricos” (características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e a maneira de andar). Ambos incluem informações “sensíveis”, de cunho estritamente privado, como religião, orientação sexual, filiação a sindicatos, movimentos sociais, que podem ser utilizadas para controle político típico de regimes totalitários

A norma se diz compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), principal legislação sobre o tema, aprovada em 2018 e que entrará em vigor em agosto de 2020. Entretanto, ao estabelecer regras para o compartilhamento de dados entre os órgãos da Administração Pública, o texto colide frontalmente com o disposto na lei, desconsiderando fundamentos como a autodeterminação informativa dos cidadãos (art. 2º, II) e o respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Art 2º, VII). Além disso, faz uso de terminologias completamente estranhas à LGPD, como “atributos biográficos” e “atributos biométricos”.

Detalhando um pouco mais, o decreto nº 10.046 apresenta conceitos desalinhados com os apresentados na Lei nº 13.709, de 2018. Ao criar a definição de “dados cadastrais”, o decreto ignora não apenas a definição de dado pessoal da LGPD, mas também a especificidade dos dados pessoais sensíveis, isto é, aqueles relacionados à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos. Os dados sensíveis possuem requisitos de tratamento específicos garantidos pela LGPD exatamente pelo potencial discriminatório que seu uso pode gerar sobre a vida de um usuário. Ao criar as terminologias de “atributos genéticos” e “biométricos”, no entanto, o decreto não menciona quaisquer cuidados específicos ou prerrogativas de segurança, tratando-os de maneira equivalente aos demais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/10/2019 20:36

PDL n.675/2019

A mesma incompatibilidade entre Decreto e a LGPD ocorre em relação ao inciso I do Art. 6º da LGPD, que apresenta o princípio da finalidade, segundo o qual "a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades". Em contraponto, o decreto dispensa, para a efetivação de compartilhamento de dados entre os órgãos públicos, a existência de convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, o que vai de encontro ao art. 26 da LGPD.

Da forma como está, o decreto não permite determinar como será feito o compartilhamento de dados para fins diversos dos quais o titular deu seu consentimento no momento da coleta de suas informações, nem como ele será informado dessa operação. Ou seja, o governo federal pode ter obtido a foto de um cidadão para uma carteira de motorista e utilizar essa imagem para medidas de reconhecimento facial, atividades totalmente distintas. Vale lembrar aqui falha recente no sistema informatizado do Detran do Rio Grande do Norte, que permitiu o vazamento de dados da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de 70 milhões de pessoas<sup>1</sup>. Era possível obter, com o número de CPF, o endereço residencial completo, telefone, operação, dados completos da CNH, foto, RG, CPF, data de nascimento, sexo e idade.

O decreto tem direção contrária à maioria dos exemplos internacionais de leis de proteção de dados pessoais, como ressalta nota pública da Colisão Direitos na Rede:

O Decreto segue na contramão também da maioria dos exemplos internacionais de leis de proteção de dados pessoais que têm na confiança do cidadão um ativo precioso, e por isso oferecem um centro de controle para que os indivíduos possam exercer seu direito à privacidade e à autodeterminação informativa. A confiança dos cidadãos é fundamental para assegurar a confiabilidade dos bancos de dados públicos<sup>2</sup>.

Ao tentar orientar as atividades de coleta e processamento de dados pessoais por parte dos órgãos da Administração Pública, o decreto aparenta desconsiderar a importância de mecanismos de transparência e controle, e trata os dados pessoais como propriedade

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-br/falha-no-detran-rn-expoe-dados-de-quase-70-milhoes-de-brasileiros>

<sup>2</sup> Disponível em: [https://direitosnarede.org.br/2019/10/16/nota-da-coalizao-direitos-na-rede-sobre-o-decreto-no-100462019.html?fbclid=IwAR2\\_vn4-s2v9yl4-hU1wqzAu9BXJ70QcBBQwX9i6wj8vkxgiO-2aNzDqIuA](https://direitosnarede.org.br/2019/10/16/nota-da-coalizao-direitos-na-rede-sobre-o-decreto-no-100462019.html?fbclid=IwAR2_vn4-s2v9yl4-hU1wqzAu9BXJ70QcBBQwX9i6wj8vkxgiO-2aNzDqIuA)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/10/2019 20:36

PDL n.675/2019

do Estado. Aqui cabe ressaltar a necessidade da oferta de meios para que o cidadão possa supervisionar e opinar acerca do tratamento de seus dados pessoais pelo poder público, o que não é previsto pelo texto em questão.

Ao criar o Comitê Central de Governança de Dados, o decreto desconsidera a tradição brasileira de discussão de assuntos dedicados à Internet mediante ampla participação social, facilitada por mecanismos de participação multissetorial, como o Comitê Gestor da Internet ([CGI.br](http://CGI.br)) ou o recém-sancionado Conselho Nacional de Proteção de Dados e da privacidade (CNPD).

Além de excluir a possibilidade de participação multissetorial e concentrar a participação no Comitê Central de Governança exclusivamente de entes da Administração Pública Federal, o decreto ainda concentra neste colegiado a resolução de controvérsias no compartilhamento de dados entre os órgãos e entidades públicas federais sem estabelecer critérios claros para a resolução de tais conflitos.

Entende-se que algumas das competências atribuídas ao Comitê são conflitantes com as estabelecidas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados no âmbito da Lei 13.709/2018. Por ser a autoridade, o órgão responsável por fornecer diretrizes e orientações a respeito de atividades de tratamento de dados em todo o território nacional e para os entes da Administração Pública, a atuação do comitê previsto no decreto deveria ser subsidiária às orientações formuladas pelo órgão central.

Finalmente, além dos pontos apontados, o texto também desrespeita o inciso X do artigo 5º da Constituição, que incrementa a proteção aos direitos da personalidade ao dispor que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Isso porque o decreto não delimita a escala de coleta e tratamento de dados por parte do Estado.

Por mais que as atividades de coleta e processamento de dados pessoais por parte do Estado estejam justificadas na necessidade de execução de políticas públicas ou se encontrem respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, não cabe ao Estado estabelecer um rol amplo do que pode ser classificado como dados cadastrais, conforme estabelece o decreto. Ademais, o Marco Civil da Internet também preza pela inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Entende-se que o Decreto nº 10.046/19 falha em seu papel regulamentador ao gerar insegurança jurídica a respeito da proteção de dados pessoais no âmbito da administração pública. O caráter ambíguo do documento ignora a conceituação instituída no ordenamento



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela LGPD e a importância do princípio da transparência na pretendida regulamentação do compartilhamento de dados na administração pública federal, confrontando princípios basilares da proteção de dados no Brasil.

Pelo exposto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 1.046, de 09 de outubro de 2019, que se pretende sustar, extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente o Direito à intimidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal).

Considerando que o referido Decreto representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato. Pedimos, então, apoio para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019.

**Ivan Valente**  
**Líder do PSOL**

**Fernanda Melchionna**  
**Primeira Vice-Líder do PSOL**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/10/2019 20:36

PDL n.675/2019

Áurea Carolina  
PSOL/MG

David Miranda  
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues  
PSOL/PA

Glauber Braga  
PSOL/RJ

Luiza Erundina  
PSOL/SP

Marcelo Freixo  
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim  
PSOL/SP

Talíria Petrone  
PSOL/RJ